



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01737/18**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-10312/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Antonio Toscano Neto

03.02. IDADE: 70, fls.03.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Dona Inês

03.05. MATRÍCULA: 025

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 59/1994, fls. 24.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: LUIZ JOSÉ DA SILVA – PRESIDENTE À ÉPOCA

03.06.05. DATA DO ATO: 05 DE DEZEMBRO DE 1994, fls. 24.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE NOVEMBRO DE 2013, fls. 25

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 32/36, destacando a necessidade da **notificação** da autoridade competente para que adote as providências necessárias no sentido de juntar ao referido processo as fichas financeiras e o cálculo dos proventos proporcionais os quais o servidor faz jus.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 11730/18.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a **Auditoria** constatou que o Presidente do IMPRESP veio aos autos apresentando as fichas financeiras solicitadas, bem como informou que o cálculo proporcional indicado anteriormente corresponde ao salário mínimo da época, sendo ajustado conforme o salário mínimo vigente, sem, contudo, apresentar demonstrativo de pagamento que comprove as devidas retificações. Consultando o SAGRES, esta auditoria verificou que o último benefício recebido foi no valor de R\$ 1.129,78, incompatível, portanto, com a memória de cálculo apresentada às fls. 57/64.

À vista de todo o exposto, a **Auditoria** sugeriu a **notificação** da autoridade competente para que apresente demonstrativo de pagamento que comprove a retificação do contracheque do beneficiário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após notificação (fl. 77), a autarquia previdenciária municipal apresentou defesa formalizada pelo documento n.º 49605/18, onde anexou o demonstrativo de pagamento devidamente retificado.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 24.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Antonio Toscano Neto, formalizado pela Portaria nº 59/1994 - fls. 24, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 01/11/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10312/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Antonio Toscano Neto, formalizado pela Portaria nº 59/1994 - fls. 24, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 31 de julho de 2018.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 14:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 10:00



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO